

ILUSTRÍSSIMOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

EXCELENTÍSSIMOS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

EDITAL DE Nº 042/2025

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 024/2025

OBJETO: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE LUMINÁRIAS DE LED PARA MANUTENÇÃO, MODERNIZAÇÃO E IMPLANTAÇÃO (NOVOS PONTOS) PARA UTILIZAÇÃO NO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E ORNAMENTAL DE RUAS, AVENIDAS, VIAS PÚBLICAS, PRAÇAS, ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS, COM FORNECIMENTO DE FORMA PARCELADA, NOS QUANTITATIVOS E ESPECIFICAÇÕES DESCRITOS NO ITEM 2.

A empresa ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.348.127/0001-48, sediada à Rua Armelindo Fabian, nº 395, Bairro Agrícola, Erechim/RS, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. Fernando Carbonera, vem respeitosamente, através de sua advogada infra firmada à presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal e com fulcro no art.164 Da Lei 14.133/2021 e do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, Supra mencionado, que faz nos seguintes termos:

I-TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE:

Nos termos do artigo 164 da Lei 14.133/2021, Vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando que a natureza jurídica e empresarial da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

II- FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO:

Os princípios que regem as licitações públicas estão insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 11º da Lei nº 14.133/2021 com destaque à seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Portanto, a Impugnante aguardará a decisão fundamentada da impugnação pela entidade licitadora, e caso não receba a devida decisão buscará tutela no Tribunal de Contas competente (art. 170 da Lei n. 14.133/2021), sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis. Além do mais, diante da dimensão e da complexidade das questões abordadas, faz-se necessária a suspensão da abertura a fim de haver o resguardo tempestivo da legalidade e moralidade no uso dos recursos públicos.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e omissões que maculam o certame, conforme passaremos a demonstrar.

III- DA ESPECIFICAÇÃO DO EDITAL:

A presente impugnação é apresentada em face das cláusulas do Edital que estabelecem especificações técnicas desproporcionais, as quais comprometem a legalidade, a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Em especial, destaca-se que o requisito de vida útil exigido para as luminárias de LED mostra-se excessivo e incompatível com a realidade do mercado. Assim, demonstrar-se-á a seguir a necessidade de retificação desse parâmetro, a fim de assegurar a legalidade, a competitividade e a lisura do certame.

DA VIDA ÚTIL DAS LUMINÁRIAS DE LED:

O edital solicita luminárias de LED com vida útil de 108.000h, acontece que ao visualizar o selo PROCEL verifica-se que de 84 fornecedores presentes apenas 22 marcas

atendem a vida útil solicitada, ou seja, tal solicitação acabaria restringindo a participação de 62 marcas no presente Edital.



Selo Procel

Luminárias LED para Iluminação Pública

Luminárias LED	
Fornecedores:	84
Produtos:	3816

Em caso de dúvidas entrar em contato com o e-mail procel.selo@enbpar.gov.br

Atualização
7-ago-25



Tal restrição não apenas limita significativamente a concorrência, mas também pode afetar diversamente a competitividade e diversidade de opções disponíveis aos licitantes. A variedade de fornecedores não só promove a competição saudável, mas também possibilita a obtenção de preços mais competitivos e a seleção de produtos que atendam às necessidades específicas do órgão contratante. Além disso, é importante considerar que a

exclusão de marcas respeitadas e estabelecidas no mercado pode comprometer a obtenção do melhor custo-benefício para o projeto em questão.

Restringir a participação da grande maioria de fornecedores que possuem o selo PROCEL não seria apropriado, pois tal certificação é imprescindível, em razão de que é o Selo Procel que comprova a Economia de Energia e tem como finalidade ser uma ferramenta simples e eficaz que permite ao consumidor conhecer, entre os equipamentos e eletrodomésticos à disposição no mercado, os mais eficientes e que consomem menos energia.

Ao invés do Edital solicitar vida útil nominal de 108.000h, poderia solicitar vida útil a partir de 102.000h para que assim não haja restrição de participantes. Em anexo, segue lista do Procel atualizada em 07 de agosto de 2025 para a verificação da veracidade dos fatos apresentados.

Diante do exposto, solicitamos a revisão da vida útil para as luminárias de LED do edital, de modo a refletir as especificações de mercado condizentes com produtos que atendam às normas técnicas (INMETRO e PROCEL) e de segurança vigentes no Brasil. Esta medida visa garantir a participação de empresas idôneas e comprometidas com a qualidade, evitando a concorrência desleal e aquisições que possam comprometer a eficácia e a segurança das instalações.

IV-CONSIDERAÇÕES FINAIS:

A incorreção das exigências técnicas apontadas na presente Impugnação, fere o princípio da ampla concorrência e traz redução significativa de proponentes, neste sentido, no Acórdão 2.383/2014 proferido pelo TCU-Plenário, destaca:

“Em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado”.

Além de impossibilitar a participação de várias marcas disponíveis no certame, se houver restrição de participantes haverá o direcionamento a poucos concorrentes, ou a um único concorrente.

Ademais, tratando-se de Licitação Registro de Preços- Menor preço por Item, tem como finalidade a obtenção de uma Proposta de Preços mais vantajosa, bem como a aquisição de um produto de qualidade combatível com os objetivos do ente público em face de possibilitar uma iluminação pública eficiente e econômica.

Sendo assim, para a manutenção quanto o menor preço e a proposta mais vantajosa, deverá o ente licitador rever as especificações técnicas solicitadas, garantindo os princípios de legalidade e isonomia.

V- PEDIDO:

Razões pelas quais, requer o acolhimento da presente impugnação para a adequação do Edital aos termos da Lei, com a retificação da vida útil para 102.000 horas para as luminárias de LED, possibilitando assim a lisura e legalidade ao certame.

Nestes termos, pede Deferimento.

Erechim, RS, em 24 de outubro de 2025.

Franciele Gaio

Advogada

OAB/RS 107.866

FERNANDO

CARBONERA:00727055070

Assinado de forma digital por
FERNANDO CARBONERA:00727055070
Dados: 2025.10.24 14:16:24 -03'00'

ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA

CNPJ: 13.348.127/0001-48

FERNANDO CARBONERA

CARGO: Sócio Administrador